

Recurso Especial Cível nº 0077125-36.2023.8.19.0001

Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Recorrido: José Luiz Afonso Pereira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 502/513, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 485/492, assim ementado:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS 2014 a 2017 SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/15, NÃO CONFIGURADA. AVISO DE RECEBIMENTO DE CARTA QUE RETORNOU NEGATIVO, COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE", SEGUIDA DE PROMOÇÃO DO ARRESTO E POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE NOVA TENTATIVA DE CITAÇÃO, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, ESTA ÚLTIMA IGUALMENTE INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL QUE SE AFIGURA CABÍVEL, EM TESE, QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES. CF. (ART. 8, LEI N.º 6.830/80; TESE DO TEMA N.º 102/RR – RESP 1.103.050/BA; VERBETE SUMULAR N.º 414/STJ). NÃO ESGOTAMENTO, CONTUDO, DOS MEIOS REAIS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE, NÃO ADOTADAS IN CASU. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação ao art. 8º, da L. 6.830/80; e ao art. 256, do CPC**. Invoca o Tema 102 do STJ, sustentando a possibilidade de citação por edital em execução fiscal. Aduz que, no caso concreto, foi respeitada a ordem prevista na lei de execução fiscal de que a primeira tentativa

de citação fosse através de carta com aviso de recebimento. Argumenta que a obrigação de informar eventual alteração da titularidade do imóvel tributado não é do Poder Público, mas sim do contribuinte. Assevera que apenas após esgotados todos os meios legais de tentativa de localização o executado foi citado por edital. Sustenta, por fim, a intempestividade dos embargos à execução, salientando que já teria escoado o prazo legal quando da sua distribuição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 518/534.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo ora recorrido. A sentença rejeitou liminarmente os embargos, em razão da intempestividade. O Colegiado reformou essa decisão, na forma da ementa acima transcritas.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, acerca da irresignação do recorrente, vejamos o que consta na fundamentação do acórdão recorrido:

“... No presente caso, o aviso de recebimento retornou negativo, com a informação de que o destinatário teria se mudado do local (Index 17, dos autos da execução fiscal - 0295983-10.2018.8.19.000).

Em seguida, foi determinado pelo juízo o arresto e avaliação do imóvel (fls. 19 e 22) e efetuada nova tentativa de citação, mediante oficial de justiça, a qual igualmente não logrou êxito, resultando na certidão de fls. 24 registrando que o endereço fornecido para a citação se encontrava com a placa de ‘aluga-se afixada na porta’.

Nesse sentido, realizou-se a citação por edital, sendo a Defensoria Pública nomeada para a função de curadora especial, ante a ausência de manifestação do executado.

A orientação qualificada da Corte alude à observância das demais modalidades citatórias previamente à citação ficta:

(...)

Nesse sentido, em linha de princípio e ao menos formalmente, seria legítima a citação ficta na espécie dos autos, pois que, a rigor, tentou-se citar o executado pelos correios, assim como por oficial de justiça e após frustradas ambas as tentativas, diante do 'mandado de arresto positivo' remeteu-se os autos ao setor de expedição de edital de citação (index 25, do processo nº 0295983-10.2018.8.19.0001).

Entretanto, o fato é que, para além das tentativas de citação no mesmo endereço já se mostrado inócuo, nada se buscou de efetivo a respeito da localização do devedor.

E, mais uma vez em prestígio à tutela do contraditório e da ampla defesa, a jurisprudência sublinha a imprescindibilidade de diligências tendentes a, eficazmente, localizar o executado:

(...)

Destarte, diante da violação ao devido processo declara-se a invalidade da citação ficta, afastando-se, por via de consequência, a intempestividade dos embargos à execução".

Nesse passo, vê-se que o Órgão julgador afastou a incidência do Tema 102 do STJ à hipótese, concluindo que não houve o esgotamento das efetivas possibilidades de localização do devedor.

Dessa forma, para modificar o entendimento do Colegiado, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE, UMA VEZ EXAURIDAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OUTROS MEIOS. REVISÃO.

**REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
INADMISSIBILIDADE.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Em atenção às regras para a citação da parte executada elencadas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a Primeira Seção deste Tribunal Superior sedimentou entendimento segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp n. 1.103.050/BA, repetitivo, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 6/4/2009).

3. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois, sem reexame fático-probatório, não há como se alterar a premissa de que foram exauridos os meios necessários à citação da sociedade empresária, antes da citação por edital.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp n. 2.257.038/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA.
DILIGÊNCIAS. ESGOTAMENTO. NECESSIDADE.
REEXAME DE FATOS**

E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 8º da Lei

6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto o órgão julgador a quo, após análise das provas dos autos, concluiu que não foram esgotadas as diligências necessárias à localização do devedor, que autorizaria a citação por meio de edital.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp n. 1.513.630/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente